



Ofício nº 648 /15.

Goiânia, 23 de du de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

### NESTA

### Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.151 - P, de 03 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 383, de 02 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

### "PARECER Nº 005797/2015 - PTr

(...)

6. Contudo, ainda que o autógrafo de lei não padeça de vício de iniciativa em sentido estrito, não se pode olvidar que o repasse de verba para as entidades que enumera deve submeter-se à organização orçamentária do Poder Executivo, considerando que o autógrafo de lei cria encargo/despesa com violação ao princípio da iniciativa de forma reflexa (CF, art. 165, III).

(...)

8. De outra parte, o autógrafo de lei que tem por finalidade fomentar entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, não tem pertinência temática com o objeto da lei que institui a Nota Fiscal





Goiana, cujo objeto é o incremento da arrecadação vinculado ao estímulo à cidadania fiscal.

- 9. Veja que todas as diretrizes preconizadas na lei tem como destinatário o consumidor, pessoa natural, a fim de criar a conscientização das funções econômicas e sociais do tributo.
- 10. O autógrafo de lei resulta em renúncia de receita sem observância das cautelas previstas na Constituição e nas leis que regem a matéria, como a lei de responsabilidade fiscal.
- 11. O art. 14 da LC 101/2000 que definiu a renúncia de receita em seu § 1°, complementou com outras situações genéricas in fine (... e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado) que subsume ao presente caso.

(...)

- 13. Ora, a própria redação do art. 8°-A da lei modificativa deixa claro que se trata de benefício fiscal quando diz claramente "permitir que sejam indicadas como favorecidas pelos recursos obtidos pelo Programa de Cidadania Fiscal- Nota Fiscal Goiana". É óbvio que o tratamento tributário favorecido para entidades declaradas de utilidade pública, refere-se a uma renúncia de receita.
- 14. Nesse sentido, o autógrafo de lei, a par de não ter adotado as cautelas orçamentárias relativamente à estimativa da renúncia de receita (CF, art. 166, § 3°, I; CE, art. 110, § 6°, e art. 111, § 3°) e eventuais medidas destinadas a contrabalançar a perda de arrecadação, deixou de observar as condições impostas pelo art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de violar expressamente o art. 167, IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opino pelo veto integral do autógrafo de lei n° 383, de 02 de dezembro de 2015, nos termos da fundamentação. (...)"

- "DESPACHO "AG" N° 006351/2015 1. Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer n° 5797/2015, da Procuradoria Tributária, de sorte a recomendar a oposição de veto integral ao projeto de lei submetido à deliberação executiva via autógrafo n° 383, de 2 de dezembro de 2015.
- 2. Com efeito, o projeto aprovado na Assembleia Legislativa, além de se colocar em descompasso com a legislação orçamentária cumprindo lembrar que são de iniciativa reservada ao chefe do Executivo as leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Estado- estipula vinculação de parte da receita de imposto a despesa.





(...)"

Sobre a matéria também foi ouvida a Secretaria da Fazenda que, por meio de sua Titular, manifestou-se **contrária à sua sanção**, conforme Despacho nº 575/2015-GSF, a seguir transcrito:

### "DESPACHO nº 575/2015-GSF.

(...)

As alterações propostas colidem diretamente com projeto de lei proposto anteriormente pelo Senhor Governador do Estado de Goiás, que resultou no anteprojeto de lei nº 380, de 1º de dezembro de 2015. Uma vez que, topograficamente, foi utilizado o mesmo art. 8º-A, que pelo projeto de autoria do governo institui a cominação de penalidades que visam dar efetividade ao Programa.

Não obstante, não há recursos financeiros suficientes para o custeio da proposta caso esta seja convertida em lei. Além disso, o art. 7º da Lei nº 18.679/2014 determina que os recursos do Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana – devem ser destinados à execução do próprio Programa. Assim, coloco-me contrária ao autógrafo de lei em questão pelos motivos acima expostos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil com a informação de que manifesto-me pelo veto integral ao autógrafo de lei nº 383, de 02 de dezembro de 2015."

Em face dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Pasta Fazendária, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres

pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior Governador do Estado

SECC\NSR 201500013003905





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 383, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015. LEI Nº , DE DE DE 2015.

Altera a Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 18.679, de 26 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8°-A:

"Art. 8º-A A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei, permitir que sejam indicadas como favorecidas pelos recursos obtidos pelo Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana:

I – entidades goianas de assistência social, sem fins lucrativos e beneficentes;

II – entidades goianas de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos e beneficentes;

III – entidades goianas culturais ou desportivas, sem fins lucrativos e beneficentes;

IV – entidades goianas da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos e beneficentes;

V – entidades goianas de educação, sem fins lucrativos e beneficentes.

§ 1º Todas estas entidades mencionadas nos itens acima deverão ser cadastradas na Secretaria da Fazenda e estar submissas às disciplinas e regulamentações estabelecidas pelo referido órgão.

§ 2º O valor do repasse às entidades cadastradas não poderá ultrapassar o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco) por cento do valor arrecadado pelo Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana.

§ 3º As entidades beneficiadas pelo Programa deverão obrigatoriamente serem declaradas de Utilidade Pública conforme lei estadual respectiva devidamente sancionada pelo Poder Executivo." (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2015.

Deputado HELIO DE SOUSA -PRESIDENTE -

- 2° SECRETÁRIO





# CERTIDÃO DE VETO

# (火) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 383, de 02/12/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 08/12/15, via Ofício nº. 1.151/9 e, em 28/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 648/6, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia <u>28/12 /15</u>



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em. 10 / 07 /2016





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2015004384

Data Autuação: 28/12/2015

Nº Ofício:

648-G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo:

VETO

Subtipo:

INTEGRAL

Assunto:

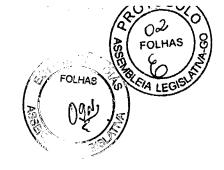
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 383, DE 02 DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015



2015004384

DEP SITNETZON SILUGIRA





Ofício nº 648 /15.

Goiânia, 23 de du de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

## <u>NESTA</u>

## Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.151 - P, de 03 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 383, de 02 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal — Nota Fiscal Goiana, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

## "PARECER N° 005797/2015 - PTr

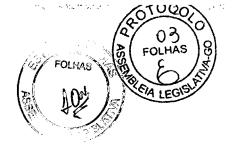
(...)

6. Contudo, ainda que o autógrafo de lei não padeça de vício de iniciativa em sentido estrito, não se pode olvidar que o repasse de verba para as entidades que enumera deve submeter-se à organização orçamentária do Poder Executivo, considerando que o autógrafo de lei cria encargo/despesa com violação ao princípio da iniciativa de forma reflexa (CF, art. 165, III).

(...)

8. De outra parte, o autógrafo de lei que tem por finalidade fomentar entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, não tem pertinência temática com o objeto da lei que institui a Nota Fiscal





Goiana, cujo objeto é o incremento da arrecadação vinculado ao estímulo à cidadania fiscal.

- 9. Veja que todas as diretrizes preconizadas na lei tem como destinatário o consumidor, pessoa natural, a fim de criar a conscientização das funções econômicas e sociais do tributo.
- 10. O autógrafo de lei resulta em renúncia de receita sem observância das cautelas previstas na Constituição e nas leis que regem a matéria, como a lei de responsabilidade fiscal.
- 11. O art. 14 da LC 101/2000 que definiu a renúncia de receita em seu § 1°, complementou com outras situações genéricas in fine (... e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado) que subsume ao presente caso.

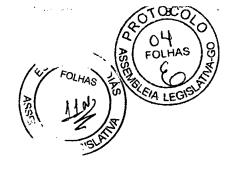
(...)

- 13. Ora, a própria redação do art. 8°-A da lei modificativa deixa claro que se trata de benefício fiscal quando diz claramente "permitir que sejam indicadas como favorecidas pelos recursos obtidos pelo Programa de Cidadania Fiscal- Nota Fiscal Goiana". É óbvio que o tratamento tributário favorecido para entidades declaradas de utilidade pública, refere-se a uma renúncia de receita.
- 14. Nesse sentido, o autógrafo de lei, a par de não ter adotado as cautelas orçamentárias relativamente à estimativa da renúncia de receita (CF, art. 166, § 3°, I; CE, art. 110, § 6°, e art. 111, § 3°) e eventuais medidas destinadas a contrabalançar a perda de arrecadação, deixou de observar as condições impostas pelo art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de violar expressamente o art. 167, IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opino pelo veto integral do autógrafo de lei n° 383, de 02 de dezembro de 2015, nos termos da fundamentação. (...)"

- "DESPACHO "AG" N° 006351/2015 1. Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer n° 5797/2015, da Procuradoria Tributária, de sorte a recomendar a oposição de veto integral ao projeto de lei submetido à deliberação executiva via autógrafo n° 383, de 2 de dezembro de 2015.
- 2. Com efeito, o projeto aprovado na Assembleia Legislativa, além de se colocar em descompasso com a legislação orçamentária cumprindo lembrar que são de iniciativa reservada ao chefe do Executivo as leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Estado- estipula vinculação de parte da receita de imposto a despesa.





(...)"

Sobre a matéria também foi ouvida a Secretaria da Fazenda que, por meio de sua Titular, manifestou-se **contrária à sua sanção**, conforme Despacho nº 575/2015-GSF, a seguir transcrito:

### "DESPACHO nº 575/2015-GSF.

(...)

As alterações propostas colidem diretamente com projeto de lei proposto anteriormente pelo Senhor Governador do Estado de Goiás, que resultou no anteprojeto de lei nº 380, de 1º de dezembro de 2015. Uma vez que, topograficamente, foi utilizado o mesmo art. 8º-A, que pelo projeto de autoria do governo institui a cominação de penalidades que visam dar efetividade ao Programa.

Não obstante, não há recursos financeiros suficientes para o custeio da proposta caso esta seja convertida em lei. Além disso, o art. 7º da Lei nº 18.679/2014 determina que os recursos do Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana – devem ser destinados à execução do próprio Programa. Assim, coloco-me contrária ao autógrafo de lei em questão pelos motivos acima expostos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil com a informação de que manifesto-me pelo veto integral ao autógrafo de lei nº 383, de 02 de dezembro de 2015."

Em face dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Pasta Fazendária, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres

pares protestos de consideração e apreço.

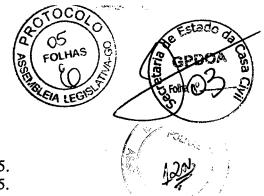
Marconi Ferreira Perillo Júnior Governador do Estado

SECC\NSR 201500013003905

iŝ



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 383, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015. LEI Nº , DE DE DE 2015.



Altera a Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 18.679, de 26 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8°-A:

"Art. 8°-A A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei, permitir que sejam indicadas como favorecidas pelos recursos obtidos pelo Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana:

I – entidades goianas de assistência social, sem fins lucrativos e beneficentes;

II – entidades goianas de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos e beneficentes;

III – entidades goianas culturais ou desportivas, sem fins lucrativos e beneficentes;

IV - entidades goianas da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos e beneficentes;

V - entidades goianas de educação, sem fins lucrativos e beneficentes.

§ 1º Todas estas entidades mencionadas nos itens acima deverão ser cadastradas na Secretaria da Fazenda e estar submissas às disciplinas e regulamentações estabelecidas pelo referido órgão.

§ 2º O valor do repasse às entidades cadastradas não poderá ultrapassar o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco) por cento do valor arrecadado pelo Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana.

§ 3º As entidades beneficiadas pelo Programa deverão obrigatoriamente serem declaradas de Utilidade Pública conforme lei estadual respectiva devidamente sancionada pelo Poder Executivo." (NR)

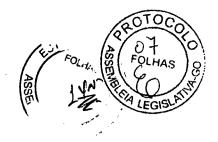




Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia dezembro de 2015.

Deputado HELIO





# CERTIDÃO DE VETO

 $(\cancel{\chi})$  INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 383, de 02/12/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 08/12/15, via Ofício nº. 1.151/P e, em 28/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 648/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28/ 12 /15



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 16 / 07 /2016